



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

**PARECER JURÍDICO 284/2025**

**CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E OBRAS**

**ASSUNTO: MANUTENÇÃO VEICULAR – CAMINHÃO MARCA VOLKSWAGEN WORKER 13-180, ANO 2011/2012, PLACA IRN 3800**

**PARECER**

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 63/2025. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO VEICULAR. ART. 75, §7º, LEI N° 14.133/2021.

**I - RELATÓRIO**

Trata o presente processo administrativo da solicitação de contratação de serviços de manutenção de veículo automotor de propriedade do Município, a **CAMINHÃO MARCA VOLKSWAGEN WORKER 13-180, ANO 2011/2012, PLACA IRN 3800.**



O pedido foi devidamente justificado pela Secretaria solicitante, que apontou a necessidade urgente da aquisição emergencial de peças e serviços.

Foram anexadas ao expediente 03 (três) cotações de preço, sendo que a proposta mais vantajosa para a Administração foi a da empresa ADEMILTON PINHEIRO LTDA, CNPJ 60.109.914/0001-17, no valor total de R\$ 7.357,83.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A regra para as aquisições a serem realizadas pela Administração Pública é a prévia licitação, conforme mandamento constitucional. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece, em seu art. 75, as hipóteses em que a licitação é dispensável.

O caso em tela amolda-se a uma hipótese específica de dispensa de licitação.

O art. 75, § 1º<sup>1</sup>, da Lei 14.133/2021, estabelece que para a

<sup>1</sup> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;  
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a



contratação direta com base nos incisos I e II (dispensa por valor), a Administração deve observar o indevido fracionamento.

Todavia, o legislador criou uma exceção a essa regra de divulgação para casos específicos de manutenção de veículos, conforme se depreende da leitura do § 7º do mesmo artigo, em seu texto original (grifo nosso):

Art. 75. [...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de **até R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Cumpre destacar que o Governo Federal, conforme o art. 182 da Lei nº 14.133/2021, atualiza anualmente, no dia 1º de janeiro, os valores da Lei de Licitações, com base no IPCA-E.

Em 31 de dezembro de 2024, foi publicado o **Decreto nº 12.343** no Diário Oficial da União, atualizando os valores para 2025. A medida, comunicada pela Secretaria de Gestão e Inovação (SEGES/MGI), afeta diretamente as contratações públicas.

A partir de 1º de janeiro de 2025, o novo valor para a hipótese legal em análise foi ajustado, sendo o seguinte:

**- Art. 75, § 7º: Serviços de manutenção de veículos automotores, antes limitados a R\$ 8.000,00, agora ajustados para R\$ 10.036,10.**

---

contratações no mesmo ramo de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Para a aplicação deste dispositivo, temos três requisitos cumulativos:

1. O objeto deve ser "serviço de manutenção de veículo automotor" (incluindo peças);
2. O veículo deve ser de "propriedade do órgão ou entidade contratante";
3. O valor da contratação deve ser de "até R\$ 10.036,10" (valor atualizado para 2025).

No presente caso, os três requisitos estão preenchidos. O objeto é a manutenção de veículo oficial, e o valor da proposta vencedora (R\$ 7.357,83) **não ultrapassou o referido montante atualizado** de R\$ 10.036,10 (dez mil, trinta e seis reais e dez centavos).

Todavia, ressalta-se que quanto à pesquisa de preços, verifica-se que essa foi não foi realizada em conformidade com o Decreto Municipal 50/2022, visto que ocorreu tão somente pesquisas diretas aos fornecedores.

A empresa ADEMILTON AMARAL PINHEIRO LTDA orçou o valor de R\$ 7.357,83, a empresa REFORMAK – ADENIR orçou o valor de 9.543,28, por fim, a empresa RENATO FREITAS DE FREITAS orçou o valor de R\$ 9.392,59.

Rememora-se, no entanto, que a Lei 14.133/2021 trouxe uma série de requisitos, bem como o art. 5º do referido decreto esmiuça estes, sendo a pesquisa direta apenas um critério subsidiário ou complementar, que deve somar-se aos demais ordenados pela legislação.

No entanto, baseado na pesquisa realizada, a contratação se realizada deverá se dar com a empresa que orçou o menor valor, qual seja, ADEMILTON PINHEIRO LTDA, CNPJ 60.109.914/0001-17.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Boa Vista do Incra/RS, 11 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "L Lucas Ribas Isa".

**Lucas Ribas Isa**

**Assessor Jurídico**

**Advogado**

**OAB/RS 110.997**